

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 32/2025 (Processo Eletrônico nº. 706/2025).

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa 'Praias Sem Barreiras', com o objetivo de garantir e facilitar o acesso de pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e síndromes raras às praias do município, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 25, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa “Praias Sem Barreiras”, com o objetivo de garantir e facilitar o acesso de pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e síndromes raras às praias locais. O texto estabelece a implantação de estruturas como rampas, esteiras, passarelas, vagas reservadas e itinerários acessíveis, além de prever que tais obras respeitem as normas técnicas da ABNT. Dispõe ainda sobre a previsão orçamentária e a entrada em vigor imediata.

II – COMPETÊNCIA MATERIAL

O tema central envolve acessibilidade e uso de bens públicos de uso comum do povo (praias), bem como infraestrutura urbana e turismo inclusivo.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, preceitua, expressamente, sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ainda, o inciso IX do mesmo artigo prevê a competência municipal para promover a adequada ordenação territorial, o que inclui intervenções em bens públicos visando acessibilidade.

A legislação federal, notadamente a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece normas gerais, cabendo aos Municípios adotar normas suplementares e medidas concretas para sua efetivação.

Portanto, há competência legislativa municipal para instituir programa local que concretize direitos de acessibilidade, desde que respeitada a legislação federal e estadual.

A presente proposição cria um programa municipal e estabelece diretrizes para execução pelo Poder Executivo, o que demanda atenção ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e à simetria com a Lei Orgânica Municipal, no entanto, após a leitura a propositura não cria cargos, aumenta despesas obrigatórias de caráter continuado nem organização administrativa, somente prevendo normas genéricas, diretrizes para execução de obras e serviços, que a princípio não invadem a organização interna da Administração, tampouco criam despesas sem previsão orçamentária.

No presente caso, o projeto não interfere diretamente na gestão administrativa e orçamentária de forma vinculante e detalhada, definindo objetivos e diretrizes, sem detalhar cronogramas, contratações ou despesas específicas, mantendo margem de discricionariedade ao Executivo. Assim, não há vício formal de iniciativa.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

A matéria é compatível com a legislação pertinente, em especial o dispostos nos artigos 23, II c/c 24, XIV e 30, I e II, nas leis nºs 10.098/2000; Lei nº 13.146/2015, que impõem aos entes federados medidas de acessibilidade e, as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de norma constitucional.

Não se identificam dispositivos que afrontem princípios constitucionais ou normas superiores.

A previsão orçamentária no art. 4º atende ao art. 16 da LRF, por indicar que as despesas correrão por dotações próprias, podendo ser suplementadas.

IV- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 32/2025, por estar de acordo com a competência legislativa municipal e com a legalidade da matéria, recomendando-se apenas atenção, em sede de execução, ao planejamento orçamentário.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto é juridicamente viável, desde que respeitadas as competências constitucionais.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 08/08/2025 12:31

Checksum: **9DA59AE52DF21EFC8A41943E88A0A62A10B2258DBADFDB0DDF9F557358F09442**